

LEI Nº 838/2004
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

“Autoriza o Executivo a celebrar convênios visando à concessão de empréstimos com Instituições Financeiras, através de consignação em folha de pagamento e dá outras providências”

DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo e suas Autarquias autorizadas a celebrar convênios contemplados nesta Lei, objetivando a concessão de empréstimos aos servidores ativos, inativos, pensionistas do Município de Taguaí, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos Convênios a serem celebrados, de acordo com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º: Considera-se para fins desta Lei:

I- Consignatário – Instituição Financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

II- Consignante – o Poder Executivo e suas Autarquias, que procedam com os descontos relativos às consignações em folha de pagamento dos servidores, em favor do Consignatário;

III- Consignações Compulsórias – os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o consignante e o servidor público, incidente sobre a remuneração ou provento mensal deste, compreendendo:

- a) contribuição para a seguridade social;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) reposição e/ou indenização ao erário;
- d) obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- e) outros descontos compulsórios instituídos em Lei.

IV- Salário Líquido – a parcela remanescente da remuneração do servidor público, após a dedução das Consignações Compulsórias.

ARTIGO 3º: São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os serviços ativos, inativos e pensionistas, que contem com mais de 06 meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

ARTIGO 4º: A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário e o Consignante.

ARTIGO 5º: A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

ARTIGO 6º: A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo Mutuário junto ao Consignatário, implicando, porém, todas as responsabilidades operacionais previstas nos convênios a serem firmados.

ARTIGO 7º: Independentemente de contrato ou convênio entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Servidor Público e do Consignatário.

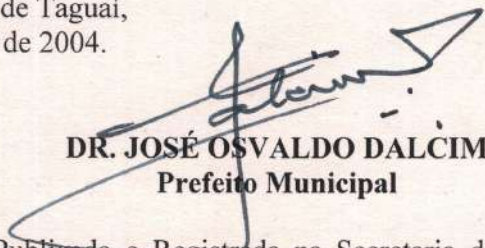
PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo por qualquer motivo a extinção do convênio mantido entre o Consignatário e o Consignante, as consignações averbadas durante a vigência do referido convênio serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimo concedidos no âmbito desta Lei, ou até que haja a extinção da própria remuneração objeto da consignação.

ARTIGO 8º: Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando o pagamento das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos referidos convênios com os Consignatários.

ARTIGO 9º: As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

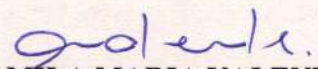
ARTIGO 10º: esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em, 23 de novembro de 2004.



DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.



CAMILA MARIA VALENTE
Responsável pelo expediente da Secretaria

